



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA  
INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017.

Senhor Presidente, apresento a V. Exa. nos termos do art. 157 do Regimento Interno, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a finalidade de elaborar um projeto de lei visando criar o Fundo Estadual de Assistência ao Idoso, e dá outras providências.

Esse pleito foi extraído da Audiência Pública que aconteceu nesta casa no último dia 27 de outubro de 2017, e teve como tema: “*As Faces da Violência contra a pessoa idosa e seu enfrentamento pelo Poder Público, pela Sociedade Civil Organizada e pela Família*”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2017.

  
JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA  
JUSTIFICATIVA:**

Tal indicação motiva-se em criar o Fundo Estadual de Assistência ao Idoso, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivo de proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações nos programas de valorização da terceira idade.

Assim, os recursos do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso deverão ser aplicados em:

- I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando à valorização do Idoso;
- II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de valorização do Idoso;
- III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;
- V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência ao idoso;
- VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;
- VI – Aquisição de medicamentos, custeio de exames e demais despesas com a manutenção da saúde e qualidade de vida dos idosos, que não sejam disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde;
- VII – Despesas com funeral de idosos, entre outros.

Não obstante encaminhamos em anexo, como parte integrante desta Indicação o modelo do Projeto de Lei que entendemos atender os anseios dos idosos deste Estado.

**PROJETO DE LEI**

Nº. \_\_\_\_\_/2010

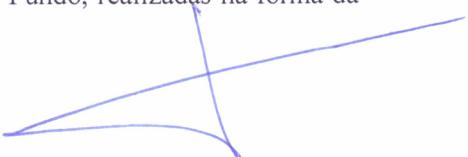
**SUMULA: “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA AO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

**O GOVERNADOR DE ALAGOAS ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA O PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência ao Idoso, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações nos programas de valorização da terceira idade.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso:

- I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II – Dotações orçamentárias do Estado no valor de 0,5% da receita mensal, cujo repasse será depositado no Fundo Estadual de Assistência ao Idoso a cada mês;
- III – Recursos, doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

V – As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Estadual de Assistência ao Idoso terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII – Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§ 1º** - As Receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso, tão logo sejam realizadas.

**§ 2º** - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Estadual de Assistência ao Idoso.

**Art. 3º** - O Fundo Estadual de Assistência ao Idoso será gerido pela Secretaria de Estado Da Mulher e dos Direitos Humanos sob orientação e controle do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Parágrafo Único** - O orçamento do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso integrará o orçamento da Secretaria de Estado Da Mulher e dos Direitos Humanos, observando-se na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando à valorização do Idoso;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos de valorização do Idoso;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência ao idoso;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

VI – Aquisição de medicamentos, custeio de exames e demais despesas com a manutenção da saúde e qualidade de vida dos idosos, que não sejam disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde;

VII – Despesas com funeral de idosos.

**Art. 5º** - O repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso para as entidades e organizações de assistência ao idoso, devidamente registradas no Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, será efetivado por intermédio da Secretaria de Estado Da Mulher e dos Direitos Humanos.

**§ 1º** - Caberá a Secretaria de Estado Da Mulher e dos Direitos Humanos o controle e o ordenamento das despesas, dos recursos previstos no “caput”, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda.

**§ 2º** - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência ao Idoso se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**Art. 6º** - As contas e os relatórios do órgão gestor do Fundo Estadual de Assistência ao Idoso serão submetidas à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa, mensalmente.

**Art. 7º** - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo Estadual.

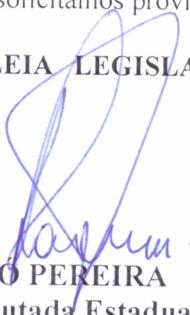
**Art. 8º** - Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a atualizar a LDO, LOA e PPA 2016/2019.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, Estado de Alagoas, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Por tudo o que foi consignado, solicitamos providencias do Poder Executivo Estadual.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,  
\_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

  
JÓ PEREIRA  
Deputada Estadual